

Embora, em rigor, no presente recurso não esteja directamente em causa a divergência interpretativa sobre que incidiu o acórdão de fixação de jurisprudência acabado de referir (isto é: a aplicabilidade aos recursos penais da regra do acréscimo de 10 dias dos prazos para alegações estabelecidos no artigo 698.º do CPC sempre que o recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada, mas antes a questão de saber se é constitucionalmente imposto que o início do prazo de interposição e de motivação de recurso penal visando (também) a matéria de facto, quando tenha havido gravação da prova, se conte apenas a partir da data em que o tribunal disponibiliza ao recorrente a transcrição dessa gravação), o certo é que as considerações nele tecidas sobre a finalidade desta transcrição — facilitar ao tribunal superior a apreciação, nos limites do recurso, da prova documentada, e já não habilitar o recorrente a elaborar a sua motivação (que, bem compreendida, deve constituir tão-só a enunciação dos fundamentos do recurso, com a função de delimitar o respectivo objecto, podendo o recorrente desenvolver a fundamentação nas alegações, orais ou escritas, a produzir no tribunal *ad quem* — artigos 411.º, n.º 4, e 423.º, n.º 3, do CPP), pois para tal lhe basta, para lá da assistência e intervenção em toda a audiência de julgamento e do conhecimento do teor integral da decisão condenatória, o acesso às gravações da prova produzida (até porque é em relação a estes suportes técnicos, e não à sua posterior transcrição, que devem ser feitas as especificações exigidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 412.º do CPP) — reforçam o juízo de razoabilidade do regime estabelecido que, na sequência do Acórdão n.º 433/2002, se entende não poder ser reputado como envolvendo uma limitação constitucionalmente intolerável do direito de recurso em matéria penal.

[...]

Conclui se, assim, que, não tendo o recorrente solicitado, podendo tê-lo feito, o acesso à gravação da prova logo após a notificação da sentença, e considerando-se que com a possibilidade desse acesso o arguido ficava em condições de exercer — consciente, fundada e eficazmente — o seu direito de recurso, nenhuma censura merece o juízo de não inconstitucionalidade constante do acórdão recorrido.»

De acordo com esta orientação, conclui-se que não padece de inconstitucionalidade o critério normativo adoptado no acórdão recorrido, confirmativo da decisão da 1.ª instância, que expressamente declarou suspenso o prazo de interposição de recurso até ao dia da efectiva disponibilização dos suportes contendo a gravação da prova produzida em audiência, elementos estes tidos por suficientes para um consciente e eficiente exercício do direito de recurso.

Improcede, assim, nesta parte, o presente recurso.

2.5 — *Questão de constitucionalidade reportada ao artigo 328.º, n.º 6, da CPP.*

Tendo o recorrente alegado que entre as sessões de audiência de julgamento de 26 de Janeiro e de 29 de Março de 2006 haviam decorrido mais de 30 dias, o que violaria o disposto no artigo 328.º, n.º 6, do CPP, determinando ou a nulidade do julgamento ou a perda de eficácia da prova produzida na sessão de 26 de Janeiro de 2006, sob pena de inconstitucionalidade, por violação dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, de interpretação contrária daquele preceito, o acórdão recorrido adoptou o entendimento de que aquela regra não é aplicável quando haja documentação da prova produzida em audiência, mas apenas nos casos de «oralidade pura».

Como o próprio acórdão recorrido dá notícia, existe divergência, ao nível dos tribunais comuns, quanto ao âmbito de aplicação da segunda parte do n.º 6 do artigo 328.º do CPP («O adiamento [da audiência de julgamento] não pode exceder 30 dias. Se não for possível retomar a audiência nesse prazo, perde eficácia a produção de prova já realizada.»), registando-se decisões que entendem que essa regra vale também nos casos em que tenha existido documentação da prova produzida em audiência, e outras decisões que reduzem a sua aplicabilidade aos casos de «oralidade pura».

A referida norma constituiu uma inovação do actual CPP, no contexto da afirmação do princípio da continuidade da audiência, salientando os comentadores que ela «radica na oralidade e imediação da prova, que se não pode esvanecer na mente dos julgadores» (M. Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, 14.ª ed., Coimbra, 2004, p. 642).

Não compete, como é óbvio, ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre a correcção, ao nível da interpretação do direito ordinário, da opção assumida pelo acórdão recorrido, mas tão-só apreciar se esse critério normativo, que é recebido como um *dado* da questão de constitucionalidade suscitada, ofende, ou não, qualquer norma ou princípio constitucional.

Ora, não se vislumbra — nem o recorrente, em rigor, consubstancia a imputação de inconstitucionalidade que formula — que determine uma intolerável restrição do direito de acesso aos tribunais, do direito a decisão em prazo razoável mediante processo equitativo, das garan-

tias de defesa do arguido, incluindo o direito de recurso, da presunção de inocência do arguido ou do direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa (artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP), o entendimento de que não perde eficácia a prova produzida em audiência de julgamento, que foi objecto de gravação, pela circunstância de se ter verificado um intervalo de cerca de dois meses entre duas sessões desse mesmo julgamento. As preocupações de celeridade seriam até afectadas se, em vez de se reconhecer eficácia à prova produzida na sessão anterior à interrupção, se impusesse a renovação de todo o julgamento ou a repetição dessa prova. E, por outro lado, a existência de documentação de prova e a não desmesurada dilação entre as duas sessões é de molde a afastar o risco de esvanecimento ou confusão na memória dos intervenientes processuais das ocorrências verificadas na sessão anterior. Como se salienta nas contra-alegações do Ministério Público, existindo registo integral, facilmente consultável, quer pelo tribunal, quer pelos sujeitos processuais, da prova produzida em audiência, a interrupção, mesmo por período temporal superior a 30 dias, das diligências probatórias, não é de molde a afectar a correcta e adequada valoração final das provas.

Improcede, assim, esta última questão de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente.

3 — Decisão. — Em face do exposto, acordam em:

a) Não conhecer das questões de constitucionalidade reportadas aos artigos 61.º, n.º 1, alínea e), 62.º, n.º 2, 64.º, n.º 1, alínea b), 308.º, n.º 2, e 283.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal e 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal;

b) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de não é obrigatório, para efeitos de interposição de recurso abrangendo também a decisão da matéria de facto, o fornecimento pelo tribunal ao arguido da transcrição da gravação da prova produzida em audiência de julgamento, bastando, para esse efeito, a fornecimento dos suportes magnéticos dessa gravação;

c) Não julgar inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 6 do artigo 328.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de ser inaplicável nos casos em que existe documentação da prova produzida em audiência; e, consequentemente;

d) Negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 25 de Setembro de 2007. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Benjamim Silva Rodrigues* — *João Curo Mariano* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 7380/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 123/07.5TBACB

Credor — Olímpia Ribeiro Paulo.

Insolvente — GICAL — Indústria de Calçado, L.ª, número de identificação fiscal 500126887, com endereço na Rua dos Maticos, 1, Ribafria, 2475-000 Benedita.

Carlos Manuel dos Santos Inácio, com endereço na Estrada de D. Maria Pia, 35, Candeeiros, Benedita, 2475-015 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 12 de Novembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores (para apreciação do relatório).

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

4 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Albuquerque Fernandes*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Trindade*.

2611059540